

PROJETO DE LEI

Nº 224/2015

LEI Nº 11.201

AUTÓGRAFO Nº 174/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 224/2015

Sorocaba, 7 de Outubro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 101 /2015
Processo nº 8.074/2003

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 07 OUT. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo à alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e da outras providências.

O Projeto de Lei em comento trata da regularização de área de gola no Sorocaba I, área de gola é a denominação que se convencionou para as áreas que são doadas à Municipalidade quando lotes ou áreas são desmembrados em lotes menores, sobrando nas esquinas um raio de curvatura de quadra, que no caso específico do Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho convencionou-se ser de 9,00m², de acordo com o Código de Arruamento e Loteamento (art. 43, da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966), fazendo com que a área de gola faça parte integrante do sistema viário do empreendimento implantado pela COHAB-CRHS (Decreto nº 9.207, de 20 de Fevereiro de 1995), portanto essas áreas são afetadas ao uso público.

Embora públicas as áreas do sistema viário, as mesmas podem ser transmitidas através de procedimento próprio, pois tanto a Constituição Federal de 88, como a Constituição do Estado de São Paulo de 89, ambas não impedem que ocorra a mudança de sua destinação.

Desde a implantação do Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho essas áreas de gola vem sendo objeto de permissões de uso de bem público municipal a título precário aos respectivos moradores de imóveis lindeiros as áreas de gola, sobre essas áreas existem construções consolidadas a mais de 20 anos, ou seja, dos 415 imóveis que avançam sobre a área de gola, 341 imóveis ocupam parcialmente com suas edificações. Muito destes prédios se encontram legalizados junto a PMS por Lei de anistia da Câmara Municipal, respeitando-se os 3 (três) metros de passeio público. E no tocante a sinalização de trânsito, os estudos realizados pela municipalidade concluiu-se que as construções não interferem em nada.

No intuito de regularizar definitivamente a situação das áreas de gola, e de tranquilizarmos os moradores que a anos possuem seus imóveis que incidem sobre essas áreas propomos a sua legalização.

Diante do exposto, esperamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado pelos Ilustres Vereadores componentes desse egrégio colegiado municipal, para que possa ser transformado em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alienação bens imóveis – “Áreas de Gola”.

-07-OUT-2015-14:17-149685-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 224/2015

(Autoriza o Poder executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas e passam a integrar os bens dominiais da Municipalidade as “Áreas de Gola”, localizadas no Conjunto Habitacional “Dr. Julio de Mesquita Filho”, descritos no Decreto nº 14.515, de 27 de Julho de 2005, e prorrogado pelo Decreto nº 16.587, de 27 de Abril de 2009.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, por meio de doação, as áreas mencionadas no artigo anterior para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011.

Parágrafo único. A presente doação se dará com encargo, cabendo ao donatário a averbação da construção, a inalienabilidade do bem pelo período de 3 (três) anos, sob pena de retrocessão.

Art. 3º Os imóveis descritos poderão ser destinados para fins de moradia e comerciais.

Art. 4º O período de Consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como as demais disposições necessárias.

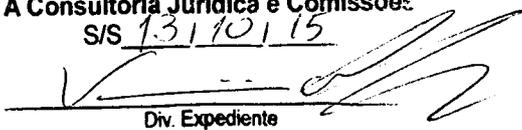
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
07 de outubro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão:
S/S 1.3.1101/15



Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 9780**Data : 01/11/2011****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa :** Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 9.780, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis localizados nas áreas públicas declaradas de interesse social na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 442/2011 – autoria da COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins de regularização fundiária, por meio de doação com encargos, observado o disposto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lotes destacados de imóveis públicos dominiais ocupados conforme Lei nº 8.451/2008 e localizados nas Zonas (ZEIS) ou Áreas Especiais de Interesse Sociais (AEIS), já consolidadas há mais de 20 anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I - posse de boa-fé, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 05 (cinco) anos, por si ou seus antecessores;

II - o lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos, desde que estejam de acordo com o disposto na legislação vigente.

§1º Para fins do “caput”, o período de consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§2º Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I do “caput”, aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

Art. 2º O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I - cópias da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito;

III - prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, a averbação da construção e inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º A destinação dos lotes da área referida no art. 1º será decidida pelo Chefe do Poder Executivo com base em análise da área de Regularização Fundiária Municipal, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

Art. 5º O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6º O Título de Propriedade será expedido em favor:

I - de pessoa física, ocupante individual ou em composesse;

II - de pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital, desde que exerça no núcleo a ser regularizado função social de interesse público.

Parágrafo único. As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, para a consecução dos fins colimados na presente lei.

Art. 7º Homologado pelo Chefe do Poder Executivo o parecer da área de Regularização Fundiária, será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de edital com o prazo de quinze (15) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões.

§ 1º Eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 4º deverá ser feito por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à área de Regularização Fundiária, que emitirá novo parecer no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º Apresentada eventual reclamação, a área de Regularização Fundiária se manifestará no prazo de quinze (15) dias ao Chefe do Poder Executivo para decisão em igual prazo.

§ 3º Julgadas as reclamações, ou não as havendo, serão expedidos os Títulos de Propriedade.

§ 4º As questões que suscitem dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição do Título de Propriedade.

Art. 8º O Título de Propriedade deverá conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II - razão social, objeto da atividade, nomes dos sócios e suas qualificações, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de constituição junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se pessoa jurídica;

III - número do procedimento administrativo, bem como do registro público imobiliário de que se origina o imóvel;

IV - valor venal do imóvel, de acordo com o art. 5º desta Lei;

V - memorial descritivo da área doada, contendo descrição do imóvel com todas as suas características, medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata.

Art. 9º Cópias idênticas dos Títulos de Propriedade expedidos, comporão o processo a administrativa a ser aberto para cada adquirente.

Art. 10. Para que sejam preservados a função social da propriedade e o direito de todos à cidadania,

excepcionalmente e tão só para fins de regularização, admitir-se-á lotes com as especificações descritas em decreto, para cada plano de urbanização do núcleo habitacional a ser regularizado.

Art. 11. Para o fim do previsto nesta Lei, visando atender os princípios norteadores dos registros públicos, os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade que não tenham efeito formal para fins de registro imobiliário servirão para comprovação da posse aludida no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da área de Regularização Fundiária e anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Na aplicação desta Lei, a área de Regularização Fundiária ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e do interesse público, adaptando-se, no que for possível, às determinações legais vigentes.

Art. 14. Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 25 da Lei 8.451/2008.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 224/2015

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Autoriza o Poder executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas e passam a integrar os bens dominiais da Municipalidade as “Áreas de Gola”, localizadas no Conjunto Habitacional “Dr. Júlio de Mesquita Filho”, descritos no Decreto nº 14.515, de 27 de julho de 2005, e prorrogado pelo Decreto nº 16.587, de 27 de abril de 2009.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, por meio de doação, as áreas mencionadas no artigo anterior para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Parágrafo único. A presente doação se dará com encargo, cabendo ao donatário a averbação da construção, a inalienabilidade do bem pelo período de 3 (três) anos, sob pena de retrocessão.

Art. 3º Os imóveis descritos poderão ser destinados para fins de moradia e comerciais.

Art. 4º O período de Consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como as demais disposições necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre desafetação e autorização ao Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária; frisa-se que:

Desafetação é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical, o bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem de uso especial ou comum em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, p. 318:

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que à lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspasado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A desafetação do imóvel público dar-se-á para que possibilite a alienação do mesmo, por meio de doação, sobre o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) *doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.*

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)”.

Embora a doação seja essencialmente unilateral, a doação onerosa é aquela que impõe encargo ao donatário, apesar de não ser contraprestação a ponto de determinar a natureza do contrato, mas que poderá o doador revogar o negócio se o encargo não for cumprido.

Verificamos que o imóvel objeto de doação será destinado à Regularização Fundiária, sendo que a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Por fim, observamos que a alienação de bens públicos para fins de Regularização Fundiária, por meio de doação, está estabelecida em Lei Nacional, sendo que, em tais casos a licitação é dispensada, Art. 17, I, “f” da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)”.

Para a aprovação desta Proposição será necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.

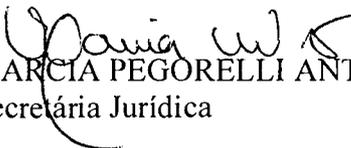
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 224/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º de Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 224/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que dentro do poder de administrar (art. 61, II da LOMS), pode o Prefeito Municipal alienar bens públicos municipais (art. 108 da LOMS), sendo a doação uma de suas modalidades (art. 111, I, “a” da LOMS).

Verifica-se que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 111, I, “a”, §1º da Lei Orgânica Municipal, estando condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor, ressaltando-se que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea “e” da LOMS.

S/C., 13 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROTIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2015.

*Uma comissão
de estudo no
pleno*

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

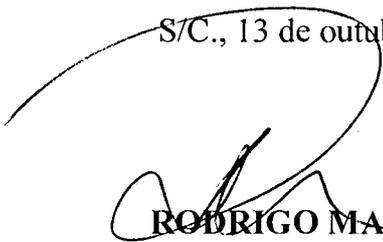
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2015, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2015.



RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
AO PL 224/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Artigo 2º que passa a seguinte redação:

Artigo 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, por meio de doação, as áreas mencionadas no artigo anterior para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 9780 de Novembro de 2011; Lei nº 7.580, de Novembro de 2005; Lei nº 10.690, de 27 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATAIVA

A referida emenda visa ampliar os benefícios às famílias residentes, mutuaristas do loteamento da COHAB-CRHS, Bairro "Julio de Mesquita Filho", objeto de Plano do Municipal de Regularização Fundiária, conforme prevê Lei Municipal nº 9.780//2011, de iniciativa desta Casa de Leis, por intermédio da autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, bem como os benefícios da Lei n.º 7.580/2005 de autoria do vereador Helio Godoy, que simplifica a regularização da construção existente sobre o imóvel, e ainda os benefícios fiscais do ITBI incidente sobre o imóvel, conforme estabelece a Lei Municipal nº 10.690/2013, que por meio de emenda do vereador Helio Godoy garante isenção Tributária na cobrança do ITBI, estando a municipalidade obrigada a emitir Certidão de Isenção ao Mutuário do Julio de Mesquita filho na hora da Escrituração.

S/S., 13 de Outubro de 2015.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Helio Godoy
Vereador Presidente da Comissão de Habitação
e Regularização Fundiária

Izidio de Brito
Vereador Membro

Wanderlei Diogo
Vereador Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º de Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 1 ao PL nº m224/2015.

S/C., 13 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 224/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º de Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 124/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º de Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

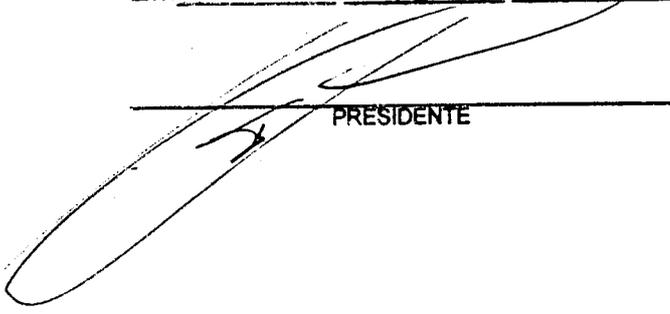


1ª DISCUSSÃO SE. 57/2015

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 10 / 2015

Proposta de emenda I

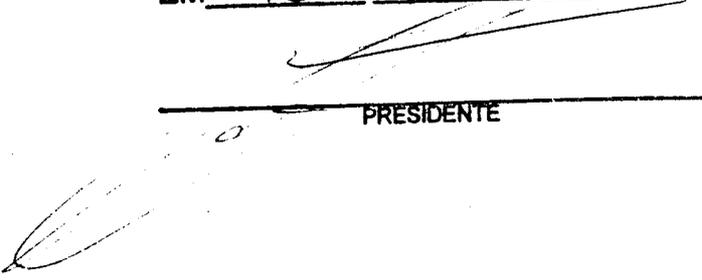


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 58/2015

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 10 / 2015



PRESIDENTE

↓

↓



SECRETARIA DA HABITAÇÃO
PROGRAMA ESPECIAL
REGULAMENTO DO USO DO SOLO
D.O.M. Nº 1087/08, DE 20/08/08
EXPERIDIM, 23/08/2008

SECRETARIA DA HABITAÇÃO
PROGRAMA ESPECIAL
REGULAMENTO DO USO DO SOLO
D.O.M. Nº 1087/08, DE 20/08/08
EXPERIDIM, 23/08/2008

CRHS
Companhia Regional de Habitação
de Interesse Social
PARCELAMENTO DO SOLO

ITEM	ÁREA	%
1	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	45,00
2	ÁREAS PÚBLICAS	12,00
3	ÁREAS DE SERVIÇOS	5,00
4	ÁREAS DE LAZER	10,00
5	ÁREAS DE EDIFICAÇÃO	28,00
6	ÁREAS DE VERTICAMENTO	0,00
7	ÁREAS DE DRENAGEM	0,00
8	ÁREAS DE ESTACIONAMENTO	0,00
9	ÁREAS DE SERVIÇOS COMERCIAIS	0,00
10	ÁREAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	0,00
11	ÁREAS DE SERVIÇOS CULTURAIS	0,00
12	ÁREAS DE SERVIÇOS RECREATIVOS	0,00
13	ÁREAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00
14	ÁREAS DE SERVIÇOS DE ALUGAR	0,00
15	ÁREAS DE SERVIÇOS DE ALUGAR	0,00
16	ÁREAS DE SERVIÇOS DE ALUGAR	0,00
17	ÁREAS DE SERVIÇOS DE ALUGAR	0,00
18	ÁREAS DE SERVIÇOS DE ALUGAR	0,00
19	ÁREAS DE SERVIÇOS DE ALUGAR	0,00
20	ÁREAS DE SERVIÇOS DE ALUGAR	0,00

APPROVAÇÃO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
EXPERIDIM
REGULAMENTO DO USO DO SOLO
AUTO DE REGULAMENTO Nº 02/12/08
PROCESSO Nº 1087/08
DATA 11/08/2008
ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSINATURA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 224-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 57/2015
Data : 13/10/2015 - 13:36:29 às 13:38:40
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	13:38:23
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:37:11
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:37:03
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:36:44
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:38:23
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:36:46
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:37:09
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:37:50
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:37:11
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:37:40
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:37:10
MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:36:49
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:38:07
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:37:07
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:36:55
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:36:51
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:37:46
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:37:55
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:37:16

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

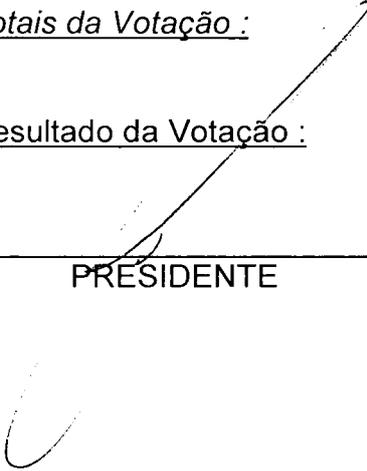
Matéria : PL 224-2015 - 2ª DISC

Reunião : SE 58/2015
Data : 13/10/2015 - 14:22:19 às 14:23:39
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

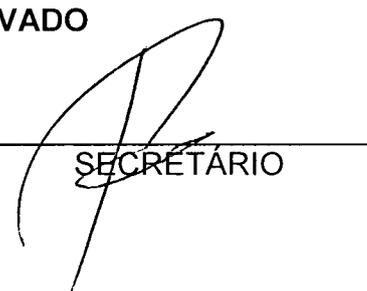
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	14:22:32
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:23:05
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	14:23:10
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	14:22:59
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:23:01
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:22:26
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	14:22:30
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:23:16
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:22:38
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	14:22:55
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:23:17
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	14:23:21
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:22:59
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	14:22:58
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:22:57
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	14:22:59
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:23:25
WANDERLEY DIOGO	PRP	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0903

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 172/2015 ao Projeto de Lei nº 217/2015;
- Autógrafo nº 173/2015 ao Projeto de Lei nº 221/2015;
- Autógrafo nº 174/2015 ao Projeto de Lei nº 224/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 174/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 224/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas e passam a integrar os bens dominiais da Municipalidade as “Áreas de Gola”, localizadas no Conjunto Habitacional “Dr. Julio de Mesquita Filho”, descritos no Decreto nº 14.515, de 27 de julho de 2005, e prorrogado pelo Decreto nº 16.587, de 27 de abril de 2009.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, por meio de doação, as áreas mencionadas no artigo anterior para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Parágrafo único. A presente doação se dará com encargo, cabendo ao donatário a averbação da construção, a inalienabilidade do bem pelo período de 3 (três) anos, sob pena de retrocessão.

Art. 3º Os imóveis descritos poderão ser destinados para fins de moradia e comerciais.

Art. 4º O período de Consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como as demais disposições necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709 FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.201, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

(Autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 224/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetadas e passam a integrar os bens dominiais da Municipalidade as “Áreas de Gola”, localizadas no Conjunto Habitacional “Dr. Julio de Mesquita Filho”, descritos no Decreto nº 14.515, de 27 de Julho de 2005, e prorrogado pelo Decreto nº 16.587, de 27 de Abril de 2009.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, por meio de doação, as áreas mencionadas no artigo anterior para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011.

Parágrafo único. A presente doação se dará com encargo, cabendo ao donatário a averbação da construção, a inalienabilidade do bem pelo período de 3 (três) anos, sob pena de retrocessão.

Art. 3º Os imóveis descritos poderão ser destinados para fins de moradia e comerciais.

Art. 4º O período de Consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como as demais disposições necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Outubro de 2015, 361ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Lei nº 11.201, de 15/10/2015 – fls. 2.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709
FOLHA 2 DE 2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Outubro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-101/2015
Processo nº 8.074/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo à alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e das outras providências.

O Projeto de Lei em comento trata da regularização de área de gola no Sorocaba I. Área de gola é a denominação que se convencionou para as áreas que são doadas à Municipalidade quando lotes ou áreas são desmembrados em lotes menores, sobrando nas esquinas um raio de curvatura de quadra, que no caso específico do Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho convencionou-se ser de 9,00m², de acordo com o Código de Arruamento e Loteamento (art. 43, da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966), fazendo com que a área de gola faça parte integrante do sistema viário do empreendimento implantado pela COHAB-CRHS (Decreto nº 9.207, de 20 de Fevereiro de 1995), portanto essas áreas são afetadas ao uso público.

Embora públicas as áreas do sistema viário, as mesmas podem ser transmitidas através de procedimento próprio, pois tanto a Constituição Federal de 88, como a Constituição do Estado de São Paulo de 89, ambas não impedem que ocorra a mudança de sua destinação.

Desde a implantação do Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho essas áreas de gola vem sendo objeto de permissões de uso de bem público municipal a título precário aos respectivos moradores de imóveis limítrofes as áreas de gola, sobre essas áreas existem construções consolidadas a mais de 20 anos, ou seja, dos 415 imóveis que avançam sobre a área de gola, 341 imóveis ocupam parcialmente com suas edificações. Muito destes prédios se encontram legalizados junto a PMS por Lei de anistia da Câmara Municipal, respeitando-se os 3 (três) metros de passeio público. É no tocante a sinalização de trânsito, os estudos realizados pela municipalidade concluiu-se que as construções não interferem em nada.

No intuito de regularizar definitivamente a situação das áreas de gola, e de tranquilizarmos os moradores que a anos possuem seus imóveis que incidem sobre essas áreas propomos a sua legalização.

Diante do exposto, esperamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado pelos Ilustres Vereadores componentes desse egrégio colegiado municipal, para que possa ser transformado em Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Pl. Alienação bens imóveis – “Áreas de Gola”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO LINGUÍSTICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO ETNOLÓGICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO BIBLIOLÓGICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CINEMATográfico
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO FOTOLÓGICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO AUDIOVISUAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CINTELÓGICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DIGITAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CIBERNÉTICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE INFORMAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE CONHECIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE INOVAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE CRIAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE IDENTIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE MEMÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE HERANÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE BEM-ESTAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE QUALIDADE DE VIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE SUSTENTABILIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE TRANSPARÊNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE EFICIÊNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE INCLUSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE PARTICIPAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE COLABORAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE EMPREENDEDORISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE INOVAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA SÓLIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA VERDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA CRIATIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA LOCAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE BARRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE BLOCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE QUARTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE RUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE CIDADANIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE CIDADANIA RESPONSÁVEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE CIDADANIA PARTICIPATIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE CIDADANIA TRANSFORMADORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE CIDADANIA TRANSFORMADORA RESPONSÁVEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE CIDADANIA TRANSFORMADORA PARTICIPATIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE ECONOMIA DE CIDADANIA TRANSFORMADORA PARTICIPATIVA RESPONSÁVEL





PREFEITURA DE SOROCABA

28

(Processo nº 8.074/2003)

LEI Nº 11.201, DE 15 DE OUTUBRO DE 2 015.

(Autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 224/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetadas e passam a integrar os bens domíniais da Municipalidade as “Áreas de Gola”, localizadas no Conjunto Habitacional “Dr. Julio de Mesquita Filho”, descritos no Decreto nº 14.515, de 27 de Julho de 2005, e prorrogado pelo Decreto nº 16.587, de 27 de Abril de 2009.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, por meio de doação, as áreas mencionadas no artigo anterior para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011.

Parágrafo único. A presente doação se dará com encargo, cabendo ao donatário a averbação da construção, a inalienabilidade do bem pelo período de 3 (três) anos, sob pena de retrocessão.

Art. 3º Os imóveis descritos poderão ser destinados para fins de moradia e comerciais.

Art. 4º O período de Consolidação vintenária será reconhecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como as demais disposições necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Outubro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

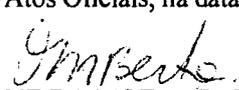


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.201, de 15/10/2015 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.201, de 15/10/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Outubro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 101 /2015
Processo nº 8.074/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo à alienar os bens imóveis que especifica para fins de Regularização Fundiária, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 9.780, de 1º de Novembro de 2011, e da outras providências.

O Projeto de Lei em comento trata da regularização de área de gola no Sorocaba I, área de gola é a denominação que se convencionou para as áreas que são doadas à Municipalidade quando lotes ou áreas são desmembrados em lotes menores, sobrando nas esquinas um raio de curvatura de quadra, que no caso específico do Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho convencionou-se ser de 9,00m², de acordo com o Código de Arruamento e Loteamento (art. 43, da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966), fazendo com que a área de gola faça parte integrante do sistema viário do empreendimento implantado pela COHAB-CRHS (Decreto nº 9.207, de 20 de Fevereiro de 1995), portanto essas áreas são afetadas ao uso público.

Embora públicas as áreas do sistema viário, as mesmas podem ser transmitidas através de procedimento próprio, pois tanto a Constituição Federal de 88, como a Constituição do Estado de São Paulo de 89, ambas não impedem que ocorra a mudança de sua destinação.

Desde a implantação do Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho essas áreas de gola vem sendo objeto de permissões de uso de bem público municipal a título precário aos respectivos moradores de imóveis liminhos as áreas de gola, sobre essas áreas existem construções consolidadas a mais de 20 anos, ou seja, dos 415 imóveis que avançam sobre a área de gola, 341 imóveis ocupam parcialmente com suas edificações. Muito destes prédios se encontram legalizados junto a PMS por Lei de anistia da Câmara Municipal, respeitando-se os 3 (três) metros de passeio público. E no tocante a sinalização de trânsito, os estudos realizados pela municipalidade concluiu-se que as construções não interferem em nada.

No intuito de regularizar definitivamente a situação das áreas de gola, e de tranquilizarmos os moradores que a anos possuem seus imóveis que incidem sobre essas áreas propomos a sua legalização.

Diante do exposto, esperamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado pelos Ilustres Vereadores componentes desse egrégio colegiado municipal, para que possa ser transformado em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Alienação bens imóveis – “Áreas de Gola”.

RECEBIDO EM 10/10/2015
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO